

# Abrangência dos Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo CPC à Prescrição

THE RESOLUTION OF PRESCRIPTION SUBJECT TO THE  
OBJECTIVE LIMITS OF *RES IUDICATA* IN THE NEW CODE  
OF CIVIL PROCEDURE

**Felipe Barreto Marçal**

*Mestre em Direito Processual pela UERJ. Oficial de  
Justiça do TJRJ, na função de assessoria de Desembar-  
gador.*

**Maurício Rafael Antunes**

*Advogado do escritório Dannemann Siemsen Adv-  
ogados.*

**RESUMO:** O presente artigo pretende demonstrar que os limites ob-  
jetivos da coisa julgada devem abarcar a resolução da prescrição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coisa julgada. Limites objetivos. Prescrição.  
Questões preliminares. Questões prejudiciais.

**ABSTRACT:** This work aims to demonstrate the extension of the ob-  
jective limits of *res judicata* to the resolution of prescription.

**KEYWORDS:** Preliminary issue. *Res judicata*. Objective limits. Pres-  
cription. Issue preclusion. Brazilian Code of Civil Procedure/2015.

## INTRODUÇÃO

O primeiro objetivo deste texto é esclarecer a classificação da prescrição<sup>1</sup> no objeto da cognição judicial, uma vez que vem sendo abordada equivocadamente nos dias de hoje, *indistintamente* como uma “prejudicial de mérito”,<sup>2</sup> sem qualquer *referencial* e apuro técnico-terminológico.<sup>3</sup>

Em seguida, busca-se demonstrar que a coisa julgada, de acordo com o art. 503, § 1º, do CPC/15, em seus limites objetivos, deve abarcar a resolução da prescrição, sob pena de termos um sistema incongruente e “capenga”.

### 1. QUESTÕES PRÉVIAS/PRIORITÁRIAS, QUESTÕES PRINCIPAIS, QUESTÕES PRELIMINARES E QUESTÕES PREJUDICIAIS

Antes de tudo, impõe-se determinar como premissa o que é questão. Como ensina Barbosa Moreira, “a palavra ‘questão’ vê-se empregada em dois sentidos diversos na linguagem da lei. Ela serve primeiro para designar *ponto duvidoso*, de fato ou de direito, de que dependa o teor do pronunciamento judicial. Nessa acepção, dir-se-á com propriedade que a solução das ‘questões’ é o meio de que se vale o juiz para julgar: a ‘questão’ não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as razões de

---

1 Praticamente tudo que será dito aqui se aplica à decadência. No entanto, optou-se por não incluí-la no presente texto em razão do procedimento especial do mandado de segurança, que merece análise minuciosa e mais detalhada daquela que se pretende fazer aqui. Para uma leitura aprofundada – tanto da decadência, quanto de todas as questões relativas ao mandado de segurança –, recomenda-se: CÂMARA, 2014.

2 Como exemplos, no STJ: AgRg no REsp 1281960/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 16/03/2016; AgRg no REsp 1036458/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, Dje 10/02/2016; EDcl no AgRg no AREsp 618.368/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, Dje 25/08/2015; AgRg nos EAREsp 92.725/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, Dje 16/12/2014. No TJ/RJ: AI nº 0070282-39.2015.8.19.0000 - JDS. MARIA DA GLÓRIA BANDEIRA - Julgamento: 27/04/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; AC nº 0092520-22.2010.8.19.0002 - DES. RENATA GOTTA - Julgamento: 27/04/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; AC nº 0403512-64.2013.8.19.0001 - DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 27/04/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; AC nº 0412885-56.2012.8.19.0001 - DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 19/04/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

3 Não se tratará, no texto, sobre a polêmica entre o efeito da prescrição: se suspende a eficácia de exigibilidade da obrigação, a que o Código Civil chama de “pretensão” (MOREIRA, jul/set. 2002. MIRANDA, 1955, p. 101 e 136. LEAL, 1959, p. 22. MONTEIRO, 1995, p. 288. THEODORO JR., 2008.), ou se extingue o próprio direito (GOMES, 2002, p. 496. SANTOS, 1958, p. 372. PEREIRA, 2001, p. 435. DINAMARCO, 2000, p. 441-445).

decidir. (...) Outras vezes, ‘questão’ é o próprio *thema decidendum*, ou ao menos cada uma das partes em que ele se fraciona. Se alguém, v.g., pleiteia a resolução da promessa de compra e venda e a reintegração na posse do imóvel, dir-se-á, neste outro sentido, que o juiz deve julgar duas ‘questões’, a da resolução contratual e a possessória. Existe aí manifesta correspondência entre ‘questão’ e pedido: havendo mais de um pedido, ou – o que afinal é o mesmo – compondo-se o pedido de mais de um item, estarão subpostas à cognição judicial tantas ‘questões’ quantos forem os pedidos, ou os itens do pedidos” (MOREIRA, 1998, p. 243.).<sup>4</sup>

Além disso, faz-se necessário esclarecer que as *questões preliminares* e as *questões prejudiciais* são espécies do gênero *questão prévia/prioritária*, havendo um vínculo de subordinação *lógica* entre elas, que repercute na ordem em que devem ser analisadas. Assim, as questões guardam uma relação entre si e, somente à luz dessa relação, é que se pode classificá-las como prévias (preliminares ou prejudiciais) ou posteriores (principais).<sup>5</sup>

Nesse sentido, *questão prévia* ou *prioritária* é aquela que possui uma subordinação lógica (deve ser conhecida anteriormente) a outra questão, que chamaremos de questão principal ou posterior (em relação à primeira).

---

4 Em sentido semelhante: CARNELUTTI, 1939, p. 104.

5 “A existência de vínculo de subordinação necessariamente [sic] repercute na ordem em que um juiz há de apreciar as questões relacionadas. (...) A ordem a que não poderá fugir é mais lógica do que cronológica. Ainda que as conclusões se exteriorizem de um jato, no raciocínio do juiz, haverá sempre um prius (questão subordinante) e um posterius (questão subordinada) [ademais, mesmo que no raciocínio do juiz isso ocorra, ele deve expressar seu processo mental na decisão, com a resolução de cada questão, sob pena de vício de fundamentação, especialmente à luz do art. 489 do CPC/15 – nota minha]. Neste sentido, e não em contexto temporal, é que se fala de questões prévias – que melhor se diriam, talvez, prioritárias – para designar tôdas [sic] aquelas cuja solução é logicamente [sic] anterior à de outras. Neste ponto começa a desenhar-se o problema terminológico a que de início se aludiu. Os processualistas cedo perceberam que nem tôdas [sic] as questões subordinantes (e, por isso, prioritárias) são da mesma natureza, e que varia a espécie de influência por elas exercida sobre a solução das questões subordinadas. (...) Expressões como ‘questão prejudicial’ e ‘questão preliminar’, por exemplo, foram com freqüência promiscuamente [sic] empregadas na literatura processual, do nosso como de outros países (...). (...) Convém atentar em que todo o fenômeno de que se está tratando emerge dêste [sic] dado substancial: a existência de uma relação lógica de subordinação. As questões prioritárias não são tais em virtude de algo que esteja nelas mesmas, isoladamente, nem de algo que esteja nas questões que dela dependem, mas por força [sic] da particular relação que se estabelece entre umas e outras. Uma questão prévia – e o mesmo se dirá da questão a ela subordinada – pode dizer respeito ao processo, à ação ou ao mérito, sem que essa característica, relevantíssima de outros pontos-de-vista, nos esclareça sobre [sic] a função que a questão prévia exerce como tal, isto é, sobre [sic] a natureza da sua relação com a questão subordinada. Mas se é precisamente essa relação, e só ela, que a faz prévia, que justifica o caráter prioritário da sua solução, a luz projetada.” (MOREIRA (b), 1971, p. 76-81.)

A partir desse ponto, faz-se necessário diferenciar *questão preliminar* de *questão prejudicial*, conceitos inconfundíveis.

*Prejudicial* é a questão logicamente anterior a outra que exerce influência na *forma* como a questão posterior (prejudicada) será resolvida; como diz o nome, ela *prejulga* a outra.<sup>6</sup>

Por outro lado, a questão *preliminar* é também logicamente subordinante (anterior) a outra, mas não exerce influência sobre o conteúdo da resolução da questão posterior; na verdade, dependendo da forma como a questão preliminar será decidida, será possível ou não ingressar no exame da questão principal. Dito de outra forma, não dizem respeito à *forma* de enfrentar a questão seguinte, mas à *possibilidade* de analisá-la.<sup>7</sup>

Assim, “o que importa, portanto, para distinção entre prejudicial e preliminar não é, assim, a natureza da questão vinculada, mas o teor de influência que a questão vinculante terá sobre aquela (vinculada)” (ALVIM, 1977, p. 15.)

Além dessa classificação, existem, ainda, as questões “preliminares impróprias/dilatórias”<sup>8</sup>, que não chegam a impedir a análise da questão seguinte, mas apenas postergam/atrasam/dilatam o momento para que isso ocorra.<sup>9</sup>

A partir de sua conceituação, é possível constatar que classificá-las a partir de critério que leva em conta se integram ou não o mérito é absolutamente errado.<sup>10</sup>

6 “A denominação de prejudiciais é, pois, a que histórica e logicamente [sic] mais convém às questões de cuja solução depende o teor da solução de outras. A doutrina moderna, em geral, peca apenas no restringir ao *meritum causae* o âmbito de manifestação do fenômeno. É nêle [sic], realmente, que a prejudicialidade assume, em regra, maior importância, visto que aí a questão subordinada – ou prejudicada, como agora se pode dizer com melhor técnica – versa sobre [sic] o próprio pedido e vai ser decidida pela sentença definitiva, pondo fim à lide; mas a essência do fenômeno é a mesma nos casos em que a prejudicada é uma questão referente ao processo ou à ação (...).” (MOREIRA (b), 1971, p. 86-87.)

7 “À outra classe de questões prévias ou prioritárias de cuja solução pode decorrer, para o juiz, a dispensa ou o impedimento de ir além – ficará, então, reservado o nome de preliminares.” (MOREIRA (b), 1971, p. 86-87.)

8 A rigor, e o artigo supracitado do Prof. Barbosa Moreira deixa bem claro isso, etimologicamente, ambas são preliminares (“próprias”). Entretanto, dado que se adotou o conceito para aquelas questões subordinantes que impedem a apreciação das questões subordinadas, aí se justifica – esticando ainda mais o equívoco etimológico do primeiro conceito – o adjetivo “impróprias”. Melhor se mostra, portanto, o adjetivo “dilatórias”.

9 “Registre-se que, no art. 301, são incluídas duas questões que não se enquadram propriamente no conceito apresentado de preliminares: a incompetência absoluta e a conexão (aí utilizado o termo em sentido amplo, abrangendo tanto a conexão stricto sensu como a continência). Estas duas questões não chegam jamais a impedir a apreciação do mérito da causa, razão pela qual são denominadas preliminares impróprias ou dilatórias.” (CÂMARA, 2012.)

10 “É equivocada a distinção que se faz entre prejudiciais (mérito) e preliminares (processuais). A distinção correta baseia-se na relação que mantêm as diversas questões postas à cognição judicial.” (DIDIER JR. (a), 2012, p. 325.)

Isso porque as questões podem ser principais ou prévias, preliminares ou prejudiciais, de acordo com o que (e como) se discute no processo, sendo necessário analisá-las caso a caso.

Do mesmo modo, uma mesma questão pode receber diferentes classificações (prévia/principal/preliminar/prejudicial) se confrontada com as demais questões analisadas naquele processo, jamais podendo receber uma abordagem “estanque”.<sup>11</sup>

## 2. PRESCRIÇÃO COMO QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO

Diante do exposto, ao analisar a questão, caso o magistrado acolha a prescrição, ele irá enfrentar as demais questões de mérito colocadas sob a cognição judicial?

Pense numa demanda em que o réu alegue que ocorreu a prescrição do direito alegado pelo autor. Se o juiz verificar que, de fato, ocorreu a prescrição, ele *não* passará à análise das demais questões que visam a explicar se o réu deve ser condenado, normalmente se tratando, portanto, de uma preliminar em relação às demais questões principais do mérito, e não de uma prejudicial, nesse aspecto.

Esse exemplo é a regra geral nas causas em que a prescrição é suscitada ou verificada *ex officio*, estando-se diante de uma verdadeira questão *preliminar de mérito em relação às demais questões de mérito*.

Sendo assim, percebe-se esse equívoco em nossa jurisprudência, em razão do vício (retroalimentante entre operadores do direito) que se perpetua em nosso universo jurídico, em que se utiliza indistintamente *preliminar e prejudicial*.

## 3. PRESCRIÇÃO COMO QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

Provavelmente, o que leva alguns de nossos juristas a fazerem esse uso indistinto é o fato de que a prescrição, em regra, é tema de mérito<sup>12</sup> (e nesse ponto não paira mais qualquer dúvida, desde a

---

11 “O tipo de relação entre a questão subordinante e a questão subordinada tampouco depende da pertinência de uma ou de outra ao direito material ou ao direito processual. Pode o vínculo de dependência manifestar-se entre duas questões regidas pelo direito material, entre duas questões regidas pelo direito processual, entre uma questão regida pelo direito material e outra pelo processual, ou vice-versa – e em todos esses [sic] casos tanto é possível que a solução dada à subordinante predetermine o sentido em que se resolverá a subordinada, como é possível igualmente que a primeira seja capaz de preexcluir o conhecimento da segunda pelo juiz. (...) Não se há de dizer de uma questão X que seja, em si mesma, prejudicial ou preliminar, mas que é prejudicial ou preliminar da questão Y.” (MOREIRA (b), 1971, p. 85 e 89.)

12 Diz-se “em regra”, porque, como exposto acima, nenhuma classificação das questões pode ser feita a priori, mas, tão somente, diante do caso concreto. No entanto, até o momento, os autores não vislumbraram uma hipótese de prescrição

edição da Lei 5.925/1973, que alterou o art. 269, IV, do CPC/1973) e, em razão do desconhecimento existente dos conceitos – misturando mérito e relação lógica de subordinação –, tratam-na como uma verdadeira questão prejudicial, em qualquer contexto.

Sobre a inclusão da prescrição e da decadência em um inciso autônomo do art. 269 do CPC, ouvi explicação bastante elucidativa do Professor Alexandre Freitas Câmara no sentido de que o acolhimento/reconhecimento da prescrição ou da decadência é fundamento para a improcedência do pedido, razão pela qual estariam embutidas no inciso I do art. 269 do CPC. Contudo, tendo em vista a grande divergência sobre se a sentença que acolhesse essas questões seria de mérito ou terminativa, optou-se por colocá-las como inciso autônomo do art. 269 do CPC. Paraphrasing o que ele me disse naquela ocasião: *quod abundat non nocet*, sendo melhor isso do que retornar àquela velha discussão (sobre serem ou não questões de mérito).

Se a prescrição, então, é *fundamento* para dizer se o autor tem ou não razão, pode-se pensar nela como uma questão que condiciona o julgamento de procedência ou de improcedência.

Assim, é verdade que a prescrição é uma questão *preliminar de mérito* quando confrontada com as demais questões de mérito; ela “é, porém, uma questão prejudicial ao exame do pedido (questão principal do processo): uma vez acolhida a prescrição, rejeita-se o pedido” (DIDIER JR. (b), 2012.).

Em outras palavras, criou-se uma “fórmula” – completamente descabida: se a questão é de mérito, é prejudicial; se não é de mérito, é preliminar.

Como já foi dito acima, essa justificativa não merece prosperar, pois integrar ou não o mérito não guarda qualquer relação com essa classificação (preliminar/prejudicial).

Aliás, não se pode deixar de mencionar que as questões preliminares podem ser preliminares *ao mérito* ou preliminares *de mérito*.

Cumprе ressaltar que as primeiras (*ao mérito*) são questões que *não integram o mérito da demanda*, mas devem ser conhecidas antecipadamente pelo magistrado da causa, tais como os pres-

---

como questão que não integre o mérito e que seja preliminar ao mérito. Talvez seja somente uma hipótese, mas não me parece correto excluí-la definitivamente sem maiores reflexões.

supostos processuais e as condições da ação (mantendo o que já foi dito acima sobre as preliminares dilatórias/impróprias). Constituem, em geral, questões processuais (normalmente associadas à defesa *processual* do réu, apesar de serem cognoscíveis *ex officio*, em sua maioria).

Já as preliminares *de mérito* fazem parte do mérito (e geralmente integram a defesa de mérito do réu), mas, por serem questões prévias à principal, também devem ser resolvidas pelo juiz anteriormente à questão principal do mérito (ter o autor direito ou não).<sup>13</sup>

A diferença entre elas pode ser facilmente verificada se pensarmos: ao acolher determinada preliminar, será proferida sentença terminativa (que não resolve o mérito) ou definitiva (com resolução do mérito)? O CPC/73 e o CPC/15 facilitam a vida dos aplicadores do direito, deixando óbvio que, caso seja hipótese de extinção do processo *sem* resolução de mérito, estar-se-á diante de uma preliminar *ao* mérito. De outra banda, nas situações de extinção do processo (ou uma de suas fases) *com* resolução do mérito, fundada em uma questão prévia/prioritária (e, claro, sem enfrentar a questão principal), não resta dúvida que esta será uma preliminar *de* mérito, como é, em regra, o caso da prescrição e da decadência.<sup>14</sup>

No sentido que sustentamos, é possível encontrar julgados recentes do STJ<sup>15</sup> e no TJ/RJ,<sup>16</sup> abordando corretamente o tema.

---

13 Aliás, registre-se a lição de Fredie Didier Jr., escorado nos ensinamentos de Barbosa Moreira: “José Carlos Barbosa Moreira identifica três tipos de questões preliminares. Eis a sua classificação: a) Preliminares ao conhecimento do mérito da causa. Os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito (pressupostos processuais e condições da ação) são questões preliminares, na medida em que, a depender da solução que se lhes dê, podem impedir o exame do objeto do processo. Essas preliminares são questões processuais. b) Preliminares de recurso: ‘...questões de cuja solução depende a possibilidade de julgar-se o mérito da impugnação...’. São preliminares de recurso todos os seus requisitos de admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo. c) Preliminares de mérito: ‘...as questões já situadas no âmbito do *meritum* causal, mas suscetíveis, se resolvidas em certo sentido, de dispensar o órgão julgador de prosseguir em sua atividade cognitiva (vg., a questão da prescrição).’” (DIDIER JR. (a), 2012, p. 326.)

14 Correta a análise feita na seguinte passagem: “O legislador brasileiro disciplinou que os institutos da prescrição e decadência estão atrelados ao ‘mérito’ ou, como alguns preferem, são preliminares de mérito. Desta forma, quando o julgador reconhece um desses institutos está fulminando o próprio ‘mérito’, mesmo quando não ingressa na análise das demais questões arguidas [sic] na exordial, ou compreendidas no processo propriamente dito” (STJ - AgRg no REsp 553.053/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 09/02/2004, p. 205)

15 STJ - AgRg no AgRg no REsp 1379424/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015; EDcl no AgRg no AREsp 452.998/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014; AgRg no REsp 1266809/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014; AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014. Infelizmente, no Superior Tribunal de Justiça, essa não é a terminologia predominante nos julgados, especialmente nas decisões monocráticas, quando se realizam buscas com ambas as expressões.

16 TJRJ - AC nº 0032543-72.2010.8.19.0205 - DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 05/05/2016 - VIGÉSI-

Por todo o exposto, é forçoso concluir que a prescrição, via de regra, se trata de questão preliminar *de mérito*, em relação às demais questões *de mérito*, e de questão prejudicial de mérito, em relação à questão principal (se o autor tem ou não razão), apesar de depender da análise casuística e do confronto entre questões.<sup>17</sup>

Com isso, espero que seja possível colocar uma pá de cal nessa discussão, enterrando esse vício e prestigiando a precisão terminológica, que pode parecer mero preciosismo técnico e/ou teórico, mas não é. Isso porque o direito é uma ciência que – como toda ciência, diga-se – prega pela rigidez terminológica.<sup>18-19-20</sup>

---

MA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; AC nº 0348292-47.2014.8.19.0001 - DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 27/04/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; AC/REEX nº 0386859-21.2012.8.19.0001 - DES. LUIZ HENRIQUE MARQUES - Julgamento: 13/04/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; AC nº 0006637-11.2015.8.19.0042 - DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 13/04/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; AI nº 0027885-96.2014.8.19.0000 - DES. ALEXANDRE CÂMARA - Julgamento: 11/06/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; AC/REEX nº 0155653-36.2013.8.19.0001 - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 24/02/2014 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; AI nº 0021800-94.2014.8.19.0000 - DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 12/05/2014 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; AC nº 0053544-80.2009.8.19.0001 - DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 18/03/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; AC/REEX nº 0414111-67.2010.8.19.0001 - DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 30/01/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; AC/REEX nº 0003043-34.2012.8.19.0061 - DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 07/03/2014 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; AC nº 0051744-22.2011.8.19.0203 - DES. CLEBER GHOLFENSTEIN - Julgamento: 11/02/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; AC nº 0241792-98.2007.8.19.0001 - DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 26/03/2012 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

17 Tudo indica que, se o autor ajuíza uma demanda declaratória negativa, fundada em prescrição, essa questão passa a ser uma prejudicial de mérito.

18 “What’s in a name? That which we call a rose by any other name would smell as sweet (Romeo and Juliet, 2.º ato, cena II). Ao pôr [sic] na boca [sic] de sua gentil heroína êsses [sic] versos famosos, cunhou SHAKESPEARE uma das mais perfeitas fórmulas poéticas de que se tem notícia; mas não terá enunciado, nem o pretendia, um princípio científico. Em ciência os nomes importam bem mais do que parecia à apaixonada Julieta. Na ciência do Direito não menos do que em qualquer outra. Pode o jurista deleitar-se com o lirismo do texto shakespeariano; mal andaria, porém, se dêle [sic] quisesse tirar uma regra aplicável ao seu próprio ofício. A elaboração dogmática já é por si trabalho bem árduo para que nos demos ao luxo de entravá-lo com o pesado lastro dos equívocos terminológicos. À precisão dos conceitos há de corresponder, nesse terreno, como condição sine qua non de todo progresso, a univocidade da nomenclatura por meio da qual êles [sic] se expressem. Não existe outro modo de evitar a esterilidade das discussões doutrinárias que se resolvem em simples queeres de mots. (...) Dar a cada coisa o seu nome, e apenas êste [sic], não é preocupação formalística de quem pusesse acima de tudo o amor pela boa arrumação e pelo impecável polimento do mobiliário dogmático; é esforço [sic] que se inspira, principalmente, na compreensão da utilidade que daí se tira para a melhor aplicação do Direito e, portanto, para uma realização menos imperfeita da Justiça entre os homens.” (MOREIRA (b), 1971, p. 73-74.)

19 “Gostaria de ver esses dois conceitos mantidos na sua distinção. Entendo que, em Direito, a precisão terminológica e, sobretudo, o caráter unívoco das palavras, é um valor muito importante. É preciso que quando alguém pronuncie uma palavra técnica todos saibam do que se trata, e não se esteja a refletir se aquela expressão estará sendo usada neste ou naquele sentido. Trata-se de uma exigência científica, não de um formalismo de professor de processo. Em geometria só podemos usar a palavra triângulo para o polígono de três lados. Não poderemos usá-la para o polígono de cinco lados, nem para o de dez lados, senão Tales, que formulou a Lei Angular, seria desrespeitado.” (MOREIRA, 1993.)

20 “Está claro que o ponto não interessará a quem não dê importância à terminologia - a quem suponha, digamos, que em geometria tanto faz chamar triângulo ou pentágono ao polígono de três lados, e que em anatomia dá na mesma atribuir ao fígado a denominação própria ou a de cérebro... Mas - digamos com franqueza - tampouco interessará muito o que esses pensem ou deixem de pensar” (MOREIRA, 2001, p. 121.)



Apenas para trazer luzes àqueles que pensam de forma diferente, deve-se lembrar que o uso de uma ou de outra nomenclatura traz consequências inúmeras, por exemplo, em relação a desdobramentos práticos, bastando, para tanto, refletir sobre chamar-se a um pronunciamento judicial de mérito, que põe fim a uma das fases do processo (sentença) de despacho.

Até mesmo porque – e pedimos *venia* para a metáfora –, “se você chamar um copo d’água de ônibus, quando você tiver sede, pode ser atropelado” (STRECK, 2014.).

Ademais, é importante acabar com as “fórmulas” decoradas, uma vez que nenhum dos ramos do direito, em especial o processual, é mecânico e deve, portanto, ser analisado de acordo com as circunstâncias apresentadas ao jurista.

#### **4. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA SOBRE A PRESCRIÇÃO: ART. 503, § 1º, DO CPC/15**

Visto isso, passa-se a demonstrar que o art. 503, § 1º, do CPC/15 – que trata do alcance de *status*<sup>21</sup> de coisa julgada às questões prejudiciais em algumas hipóteses (DIDIER JR., 2015, 81-94.) – incide também sobre a resolução da prescrição.

Antes de tudo, merece registro que o art. 503, § 1º, do CPC/15 ainda “não pegou”. Como se verá a seguir, não se pode admitir sua “aplicação surpresa”, devendo o juiz alertar as partes sobre quais questões possivelmente serão acobertadas pela coisa julgada. Entretanto, na prática, não se tem notícia de que esse debate no processo está acontecendo, o que esvazia completamente o dispositivo.

Dito isso, como se sabe, para que a coisa julgada se forme sobre as questões prejudiciais, é necessário que: *i*) se trate de questão resolvida incidentalmente (DIDIER JR., 2015, p. 432-433.); *ii*) integre o mérito; *iii*) as partes tenham se manifestado previamente sobre ela; *iv*) o juízo seja competente para apreciar essa questão como se fosse principal.

---

21 Sobre a natureza jurídica da coisa julgada como uma situação jurídica, confirmam-se as lições dos Professores Luiz Machado Guimarães (GUIMARÃES, 1969, p. 14.) e José Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA (a), 1971, p. 145; MOREIRA, 1984, p. 113). Na doutrina mais moderna: CÂMARA, 2012, p. 524; CÂMARA, 2015, p. 303.

É necessário, ainda, dizer que, como decorrência do contraditório (que é um dos requisitos do § 1º do art. 503) e do modelo cooperativo/comparticipativo de processo (princípio do CPC/15), não se pode admitir que as partes sejam surpreendidas (MITIDIERO, 2016. CÂMARA, 2015. NUNES, 2004, p. 80. CABRAL, 2011, p. 201-204.).

Assim, é tanto uma garantia para as partes quanto um dever para o magistrado que essas sejam alertadas sobre quais questões prejudiciais formarão a coisa julgada.<sup>22-23-24</sup>

Nesse sentido e conforme já apontado no início do texto, deve-se aplicar o art. 503, § 1º, do CPC/15 à resolução da prescrição. O mesmo, como já dito, se passa com a decadência: soa pouco razoável que essas questões possam ser livremente rediscutidas em outro processo, à luz do disposto no art. 503, § 1º, do CPC/15.

Ademais, ainda haverá outro problema: como já demonstrado, nossos tribunais não realizam a distinção entre questões prejudiciais e preliminares de mérito da maneira correta. Assim, haverá casos em que um magistrado mais técnico (mas que realize a leitura literal do dispositivo) entenda pela não formação de coisa julgada sobre questões preliminares de mérito. Entretanto, a prescrição – para fins de limites objetivos da coisa julgada – deve ser vista como *prejudicial*, sendo englobada pelo art. 503, § 1º, do CPC/15.

---

22 No mesmo sentido: MARINONI, 2015, p. 634. Em sentido contrário: REDONDO, 2015, p. 43-67. Merece críticas essa posição do autor, sob o fundamento de que, por decorrer de formulação expressa e cristalina da lei, o juiz não precisa alertar as partes acerca da formação de coisa julgada sobre determinadas questões prejudiciais incidentais. Isso porque, se a enunciação da lei fosse tão cristalina, sequer seriam necessários tantos textos discutindo sobre quais questões se forma a coisa julgada. Além disso, o dever de cooperação e o contraditório (como direito de influência e de não haver decisões-surpresas) não estão vinculados ao fato de a lei ser pouco ou muito clara; ao contrário, mesmo sobre questões absolutamente cotidianas e “esdrúxulas” deve o juiz alertar e ouvir as partes. Some-se o fato de que é perfeitamente possível que o magistrado se equivoque sobre a natureza e a necessidade de determinada questão, bem como que as partes celebrem um negócio jurídico processual, no curso do processo, para afastar a coisa julgada sobre determinada questão (o próprio autor admite isso como possível em seu texto; no mesmo sentido aqui sustentado: DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 521).

23 Se for levado em conta que somente mediante análise a posteriori será possível constatar sobre quais questões se formou a coisa julgada, esse alerta do juiz servirá apenas como um estímulo (convite para que as partes discutam determinada questão), como um indicativo (de que houve contraditório efetivo) e como um fator de boa-fé (caso uma das partes fique omissa com o convite do magistrado para o debate e, posteriormente, venha a questionar o alcance da coisa julgada).

24 “Acredito que uma solução intermediária poderia ser encontrada e poderia talvez ser objeto de uma reforma processual. Toda vez que o juiz visualizasse que uma questão de direito, não objeto do pedido, tivesse relevância para o julgamento da causa e exigisse cognição exaustiva, consultaria as partes, facultando-lhes requerer o seu julgamento por sentença, reabrindo-se os prazos para alegações e provas a respeito dessa questão. O princípio da colaboração, hoje tão decantado, deve ter duas mãos. Não são apenas as partes que devem colaborar entre si e com o juiz. Também o juiz deve colaborar com as partes, advertindo-as do alcance que o julgamento da causa poderá adotar.” (GRECO, 2012, p. 1-46.)

## CONCLUSÃO

Demonstrada a necessidade de nomeação correta dos fenômenos e dos institutos jurídicos, busca-se voltar ao tema da correta classificação das questões prejudiciais e das questões preliminares, dando ênfase à prescrição.

Assim, reforça-se a ideia de que, em regra, se trata de questão preliminar *de mérito em relação às demais questões de mérito*, e de questão prejudicial de mérito, *em relação à questão principal* (se o autor tem ou não razão), apesar de depender da análise casuística e do confronto entre questões.

Com isso, pretende-se pôr fim a eventuais problemas que possam surgir dessa imprecisão técnica e, ainda que eles não ocorram, pretende-se dar maior seriedade à ciência do Direito, especialmente à processual, reduzindo a promiscuidade terminológica que lhes é comum.

Além disso, defende-se a incidência do art. 503, § 1º, do CPC/15, a fim de que a coisa julgada se forme sobre a resolução da prescrição.

Caso contrário, não só teremos problemas práticos (especialmente da atecnia que se apontou ao longo do texto), como uma incoerência bastante grande em nosso sistema.

Por fim, ainda que se corra o risco de ser óbvio com a exposição e com a ideia apresentada, deve-se preferir pecar pelo excesso, principalmente porque a obviedade, às vezes, não é tão fácil de ser vista. ❖

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: RT, 1977.

ARAÚJO, José Aurélio de. **A cognição sumária e a coisa julgada no processo justo**. Dissertação de mestrado defendida em 20 de julho de 2009, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

CABRAL, Antonio do Passo. **Contraditório (Princípio do -)**, in: Dicionário de Princípios Jurídicos. Org: TORRES, Ricardo Lobo et al. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual**: volume 1. 23ª ed - São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual do mandado de segurança**. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **O Novo CPC e o princípio do contraditório**. Publicado em 17.04.15. Disponível em: <http://justificando.com/2015/04/17/o-novo-cpc-e-o-principio-do-contraditorio/>. Acesso em: 18.04.16.

CARNELUTTI, Francesco. **Studi di Diritto Processuale**. Pádua, vol. III, 1939.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, vol. I. 14ª ed. - Salvador: JusPODIVM, 2012. (a)

\_\_\_\_\_. **Editorial 146** – Prescrição como questão preliminar e como questão prejudicial. Publicado em: 06.06.12. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-146/>. (b)

\_\_\_\_\_. **Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro**, in: Civil Procedure Review, v.6, n.1: 81-94, jan-apr., 2015.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela - vol. 2. 10ª ed. – Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A excepcionalidade da prescrição na vida dos direitos**, in: Fundamentos do Processo Civil Moderno. 3ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, vol. I.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O novo CPC não é o que queremos que ela seja**. Publicado em 20.07.15. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/o-novo-cpc-nao-e-o-que-queremos-que-ele-seja>. Acesso em 14.03.16.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, n. 293.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo**, in: Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.

LEAL, Antônio Luis da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, v. 2.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Rio, Borsoi, 1955, t. VI.

MITIDIERO, Daniel. **A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil**. Disponível em: [https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o\\_como\\_Modelo\\_e\\_como\\_Princ%C3%ADpio\\_no\\_Processo\\_Civil](https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil). Acesso em: 14.05.16.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. I.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**, in: Direito Processual Civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. (a)

\_\_\_\_\_. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**, in: Temas de Direito Processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. **Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz**, in: Temas de Direito Processual - sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos e coletivos**, in: Revista trimestral de direito público, n. 3. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Item do pedido sobre o qual não houve decisão**. Possibilidade de reiteração noutro processo, in: Temas de Direito Processual - segunda série. 2ª ed - São Paulo: Saraiva, 1998, p. 243.

\_\_\_\_\_. **Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro**, in: Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 11, jul/set. 2002.

\_\_\_\_\_. **Questões prejudiciais e questões preliminares**, in: Direito Processual Civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. (b)

NUNES, Dierle. **O princípio do contraditório**, in: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 29, maio-jun/2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. I, n. 121.

REDONDO, Bruno Garcia. **Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC**, in: Revista de Processo. São Paulo: RT, a. 40, v. 248, out. 2015.

SANTOS, Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. III, p. 372.

THEODORO JR., Humberto. **Alguns aspectos relevantes da prescrição e decadência no novo código civil**. Disponível em: [https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Humberto/Algunsaspectosrelevantesprescr.pdf](https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Humberto/Algunsaspectosrelevantesprescr.pdf). Acesso em: 15.08.17.